



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022996-97.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante ZANILDO BARBOSA NUNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao Reexame necessário e ao recurso autárquico . V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1022996-97.2021.8.26.0564**

**Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Apelado/Apelante: ZANILDO BARBOSA NUNES**

**Juiz prolator: Tainá Guimarães Ezequiel**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Voto nº 3749**

**Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário em virtude de acidente de trajeto sofrido pelo autor em 12/11/2016, resultando em lesão no joelho direito e redução de sua capacidade laboral. A sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença até a reabilitação profissional do segurado.

A autarquia recorre alegando que a decisão contraria o entendimento firmado no Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sustentando que o Judiciário não pode determinar a efetiva reabilitação profissional, mas apenas impor ao INSS a avaliação da elegibilidade do segurado ao programa. O autor pugna pela conversão do benefício em auxílio-acidente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões: (i) definir se é possível impor ao INSS a obrigação de reabilitação profissional do segurado; (ii) estabelecer se o benefício concedido deve ser convertido em auxílio-acidente, conforme previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A decisão judicial pode determinar a avaliação do segurado pelo INSS quanto à elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, mas não impor a reabilitação de forma compulsória, nos termos do Tema 177 da TNU.

O laudo pericial atesta a existência de incapacidade parcial e permanente do autor, evidenciando que há redução da capacidade laborativa para a atividade habitual, configurando-se os requisitos legais para concessão do auxílio-acidente, nos moldes do art. 86 da Lei 8.213/91.

**IV. DISPOSITIVO**

Reexame necessário e recurso autárquico parcialmente providos. Recurso do autor provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando que sofreu acidente de trajeto em 12/11/2016, lesionando o joelho

direito, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

Houve prolação de sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de comprovação de formulação de pedido administrativo, a qual foi anulada pela 16ª Câmara de Direito Público desta Corte, determinando o prosseguimento do feito (fls. 109/115).

Sobreveio aos autos a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 156/162). O autor não teve interesse em entabular acordo com a autarquia (fls. 196/198).

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da autarquia à concessão do auxílio-doença, devido a partir do dia seguinte a cessação do benefício (15/02/2018 – fls. 63). Manter o benefício previdenciário até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº. 8.213/91, e, ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, mais abono anual, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, uma vez que, a partir dos parâmetros supra, dificilmente o crédito do requerente ultrapassará o teto de 200 salários mínimos nacionais (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC). Foi concedida a tutela antecipada. (fls. 215/217)

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 222/223 e 224/228) que foram rejeitados (fls. 229).

Apela o INSS alegando, em síntese, que a sentença contraria o entendimento exarado no Tema 177 da TNU, no qual se definiu que a decisão judicial não pode determinar a efetiva realização de reabilitação profissional, mas apenas fixar a obrigação de avaliação pela Previdência do preenchimento dos requisitos técnicos de elegibilidade pelo segurado para ser incluído neste tipo de programa. Afirma, ainda, que no mesmo Tema se previu a possibilidade de cessação administrativa da reabilitação e do auxílio-doença pago durante tal procedimento na hipótese de alteração na situação fática do segurado (isto é, recuperação de sua capacidade de trabalho). Pede, assim, a reforma da sentença neste ponto e, subsidiariamente, formula os requerimentos padronizados. (fls. 235/241)

O autor apela arguindo que preenche os requisitos para a concessão do auxílio acidente. (fls. 235/241)

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

### **É o relatório.**

Conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Narra o autor, na inicial, ter sofrido acidente de trajeto em 12/11/2016, lesionando o joelho direito, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 131/148), o perito

valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que: *“EXAME FÍSICO – Membro Inferior Direito (Joelho e Perna) – Presença de edema difuso no joelho e perna, com hiperemia distal (sequela de trombose venosa profunda havida durante a internação hospitalar). Ausência de outras anomalias visíveis. O exame dinâmico evidenciou parcial limitação para os movimentos de flexão (até 100°; N 140°) e de extensão (até 120°; N 140°). A marcha está levemente comprometida em razão da limitação funcional articular do joelho direito. As manobras funcionais específicas e o sobre-esforço articular mostram limitação funcional leve nesse nível. Força diminuída em relação ao contralateral. A palpação e a compressão das linhas interarticulares não revelam anormalidades, além da evidente irregularidade articular (artrose). Sensibilidade preservada.”* Concluindo que a há incapacidade parcial e permanente.

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

A MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido, concedendo ao autor o auxílio doença, entendendo que o INSS deve submeter o autor à reabilitação profissional.

Respeitado o entendimento esposado pela n. sentenciante, o benefício mais compatível com a lesão descrita no laudo pericial é o auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei de Benefícios, capaz de amparar adequadamente o estado de saúde do autor: **“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer**

**natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (g.n.).**

Desse modo, de rigor a reforma da sentença para que seja deferido ao obreiro o benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.

Anote-se que o benefício deverá permanecer suspenso no período em que o autor recebeu o auxílio-doença deferido por ocasião da antecipação da tutela, sem se falar em devolução ou desconto dos valores, uma vez que foram recebidos de boa-fé e sem oposição por parte da autarquia.

Anote-se que o INSS fica isento de recolher as custas, mas não as despesas processuais, que lhes são devidas, nos moldes da antiga Lei Estadual n. 4.952, de 27 de dezembro de 1985, que foi revogada em suas disposições em contrário pela atual Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Sendo a decisão ilíquida, a verba honorária será fixada somente na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, com aplicação da Súmula 111 do STJ e do Tema 1105 do STJ. Neste ponto, acolho o recurso de ofício.

O apelo da autarquia merece parcial acolhimento.

Não se ignora a possibilidade do Poder Judiciário impor ao ente previdenciário o dever de submeter o segurado à avaliação do processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, aplicável às hipóteses em que haja impossibilidade de recuperação do segurado para a sua atividade habitual (“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”).

No entanto, a inclusão da segurada no programa de reabilitação profissional exige avaliações não realizadas neste juízo, o que significa que, quando uma decisão judicial determina a submissão de um segurado a este programa, apenas se pode interpretar que se está impondo ao INSS o dever de avaliar sua **elegibilidade** ao programa.

Desta forma, não é possível que diante de uma decisão judicial se interprete que o INSS estaria obrigado a promover - inexoravelmente - uma requalificação do segurado, já que tal medida pressupõe a análise de ordens que não incluem apenas o olhar médico.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização- TNU, no julgamento do Tema n. 177, fixou o entendimento de que a reabilitação é direito do segurado incapacitado e dever do INSS, podendo o Judiciário tão-somente determinar o encaminhamento do segurado para que a autarquia analise sua elegibilidade ao processo de reabilitação profissional. Confira-se:

**“TESE FIRMADA:**

**1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO.**

2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500, Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, j.21/02/2019, DJe 26/02/2019).

Consigne-se que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, estes serão os mesmos da remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

**Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso autárquico. DÁ SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**